



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER FAVORÁVEL Nº 4717/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4357/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: INSTITUI O BANCO DE EMPREGOS PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º4357/2023), apresentado pela nobre Vereadora Júlia Casamasso, que “INSTITUI O BANCO DE EMPREGOS PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A Autora do referido Projeto de Lei justifica que:

*“Uma das barreiras enfrentadas pelas mulheres vítimas de violência doméstica é a dificuldade em escapar desse ciclo de violência que as aprisiona de diversas maneiras. O agressor frequentemente cria uma dependência econômica, tornando ainda mais difícil para a vítima romper esse ciclo. Muitas vezes, a mulher não consegue sair desse ciclo devido à sua dependência financeira do agressor, uma situação que se agrava quando também há filhos menores de 18 anos envolvidos e igualmente dependentes.”*

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação**.

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)" (grifou-se)*

*“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*(...)*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se)*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Outrossim, é louvável a iniciativa da ilustre Vereadora Júlia Casamasso em propor o Projeto de Lei em análise, visto que, em suas palavras:

*“(...) Compreendendo que faz parte do ciclo de violência, que os agressores tornem as mulheres cada vez mais dependentes financeiramente, psicologicamente, emocionalmente, e sabendo-se que moradia, falta de renda financeira e filhos, são os principais motivos que mantém as mulheres inseridas em relacionamentos abusivos e violentos, se faz necessário e urgente que tenhamos políticas públicas para que elas consigam romper com esse ciclo. (...)"*

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, da nobre Vereadora Júlia Casamasso, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 4357/2023.**

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 4357/2023**.

Sala das Comissões em 26 de abril de 2024



GIL MAGNO  
Vogal



Mauro Peralta  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal